SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0023311-54.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez**

Requerente: Pedro João de Lira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PEDRO JOÃO DE LIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que em meados de 1991 enquanto trabalhava com fardos de aparas de papel uma ponta de arame veio a penetrar seu joelho direito, tendo, naquela oportunidade, se afastado do trabalho e percebido benefício do INSS, que ao voltar ao trabalho começou a sentir dores no joelho e que tal acidente desencadeou problemas de saúde como *lumbago com ciática, artrose do joelho, lombociatalgia e artrose*, restando limitação de sua capacidade de trabalho, de modo que postula a concessão de aposentadoria por invalidez, a ser calculado no valor de 100% do salário contribuição, ou, caso seja constatada invalidez temporária, que seja fixado auxílio-acidente no equivalente a 91% de seu salário de contribuição.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, que o autor não comprovou que a incapacidade decorre de acidente de trabalho ou que se relaciona a atividades laborais, havendo incompetência absoluta *ratione materiae*, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito, sustentando, no mérito, que o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, porque inexiste prova de que há relação entre o acidente sofrido em 1991 e a concessão de benefício previdenciário em 2005.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que, apesar de haver sido constatada incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não há nexo de causalidade entre as lesões do autor, qual sejam, *artrose no joelho direito e degeneração na coluna lombar*, e o acidente de trabalho sofrido.

Ademais, muito embora o perito não tenha indicado o grau das limitações descritas, foi claro ao indicar a inexistência de total incapacidade para o trabalho, de modo que o obreiro possui condições de exercício de funções de menor grau de complexidade (fl. 104 – devem-se evitar esforços físicos médio/acentuados).

E, realmente, o exame descrito não indica que o autor está impedido de exercer toda e qualquer função laborativa. Assim, não comprovada a total incapacidade para o trabalho, inviável é a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porém, mesmo que a incapacidade fosse total, verifico que o nexo causal, outro requisito indispensável à concessão de qualquer benefício da espécie acidentária, não foi comprovado.

Com efeito, o perito foi taxativo no sentido de que as doenças do autor são de cunho degenerativo: "os dados do presente exame dão conta de que o paciente é portador de patologia na coluna lombar degenerativa e de artrose de joelho direito. Não há elementos fáticos contidos nos autos e tão pouco no exame clínico pericial que possa vincular tal patologia ao acidente sofrido pelo autor narrado na inicial", bem como em resposta ao quesito nº 6 do réu, que indaga se a doença é ocupacional, o expert consigna que: "Não. Tem caráter degenerativo".

Deste modo, as conclusões periciais não autorizam o acolhimento dos pedidos do autor, haja vista que as patologias que o acometem são degenerativas, hipótese que tanto afasta o nexo causal, quanto o concausal com o exercício da função e autorizadores da concessão do benefício acidentário. A posição jurisprudencial não é diferente: "APELAÇÃO – Benefício acidentário – Espondiloartrose lombar – Laudo médico que não reconhece incapacidade para o labor e aponta para a origem degenerativa da doença – Ausência de nexo de causalidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso impróvido".(cf. Ap. nº 0003899-74.2012.8.26.0296 – TJSP - 28/08/2015)

"Apelação do autor - Ação Acidentária - Sentença de improcedência — Inexistência dos requisitos legais para amparar a reparação infortunística à luz das disposições contidas na Lei nº 8.213/91 — Laudo pericial que afasta o nexo de causalidade, porquanto o autor está acometido de males colunares de origem degenerativa e congênita - Decisum mantido - Recurso desprovido com revogação da liminar concedida na Origem. As patologias apontadas pela parte autora como desencadeadas em razão dos trabalhos realizados como servente não têm relação de causalidade com o labor, na medida em que são de origem degenerativa e congênita, de modo que não há que se falar em reparação acidentária". (cf. Ap. nº 0015132-59.2012.8.26.0590 — TJSP - 08/09/2017).

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 não exige, para que o segurado faça jus ao recebimento do auxílio-acidente, que a incapacidade laboral seja total, mas que decorra de lesão consolidada e reduza, em qualquer grau, a capacidade para o trabalho que exercia.

No caso dos autos, as patologias que acometem a parte autora não possibilitam a reparação infortunística, porquanto sem nexo causal e situadas dentre o rol das doenças degenerativas.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA